

PARECER CGIM

Processo nº 027/2023/FMDRS-CPL

Pregão Eletrônico nº 024/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural

Assunto: Aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 027/2023/FMDRS-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

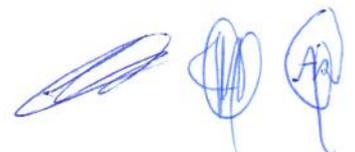
(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle Interno na verificação da regularidade do Procedimento Licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

REQUERIMENTO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é importante mencionar que as certidões de regularidade do FGTS e de Regularidade Fiscal Municipal do licitante NELIO AUTOMOTIVA LTDA-ME encontram-se vencidas para a assinatura do contrato.



Portanto, haja vista a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, faz necessária a juntada das certidões válidas e suas respectivas pesquisas de confirmação de autenticidade.

PRELIMINAR

Preliminarmente, ainda, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos.

O Pregão eletrônico ocorreu em **14 de fevereiro de 2023**. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca dos Contratos foi datado em **16 de março de 2023**. Cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

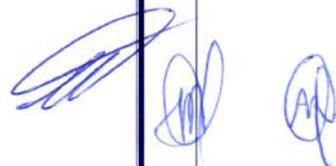
RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 024/2023, do tipo menor preço por item, deflagrada para “a aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado às folhas 049-053/verso.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de Impugnação ao Edital.

É o relatório.



DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: a Solicitação de Licitação (fls. 02), Justificativa (fls. 03) Cotação (fls.05-48), Termo de Referência e Planilha Descritiva (fls. 49-53), Solicitações de Contratação (fls. 54-66) Despacho da Secretária Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural acerca da existência de recurso orçamentário (fls.67), Notas de Pré-Empenhos (fls. 68-79), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 80), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 81), Autuação (fls. 82), Portaria nº 23/2023 – Designação de Fiscal de Contrato (fls. 83-85), Leis pertinentes à Licitação (fls. 86-119), Minuta de Edital com anexos (fls. 120-140/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 141), Parecer Jurídico (fls. 142-150), Edital com anexos (fls. 151-173), Publicação de aviso de edital no diário oficial dos Municípios e da União (fls. 174-177), Alteração do Edital (fls. 178) Publicação da alteração (fls. 179-181), Ata de Propostas (fls. 182-185), Ranking do Processo (fls. 186-189), Ata de Propostas Readequadas (fls. 190-192), Declaração de Habilitação (fls. 193), Vencedores do processo (fls. 248), Ata Parcial (fls.195-240), Recurso Administrativo (fls. 241-244), Decisões Atinente ao Recurso (fls. 245-247), Ata Final (fls. 249-294), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e suas respectivas autenticações (fls. 295-364, 404-415), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 365), Despacho CGIM (fls. 366), Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 368-371), Publicação da Adjudicação e Homologação no Diário Oficial do Municípios e da União (fls. 372-373), Convocações para celebração do contratos e Contratos 20238856, nº 20238857, nº 20238852, nº 20238853, nº 20238854, nº 20238855 (fls. 374-403/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 416).

Vejamos a análise do mérito.



MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam



as condições de segurança nas etapas do certame. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a modalidade do Pregão Eletrônica dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls.142-150).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia **02 de fevereiro de 2023** com data de abertura do certame no dia **14 de fevereiro de 2023**, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das empresas: **NELIO AUTOMOTIVA LTDA, STORE DO BRASIL EIRELI, AUTO POSTO NOVO HORIZONTE EIRELI, XODO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA AUTO POSTO QUEIROZ LTDA, AUTO POSTO**



PIMENTEL II LTDA, CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA, A. POSTO ARAGUAIA LTDA, MONTEIRO & OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, N P POSTO ADVANCE LTDA, AUGUSTO SILVA EIRELI e AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI. As quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços e as licitantes foram informadas que a não apresentação da proposta readequada estaria sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Ofertaram os menores valores sagrando-se vencedores as licitantes **AUGUSTO SILVA EIRELI, AUTO POSTO NOVO HORIZONTE EIRELI, AUTO POSTO PIMENTEL II, MONTEIRO & OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, NELIO AUTOMOTIVA LTDA e STORE DO BRASIL EIRELI.** Em momento posterior, o pregoeiro convocou as licitantes vencedoras para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último



lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.

Dado o resultado, foi definida pelo Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 14/02/2023 às 14h32min.

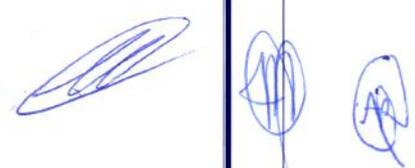
Houve duas interposições de intenções de Recursos do A. POSTO ARAGUAIA LTDA, bem como sete intenções de Recursos do fornecedor STORE DO BRASIL EIRELI. Por fim, houve a interposição de uma intenção de recurso do fornecedor AUGUSTO SILVA EIRELI.

Em resposta, a CPL denegou todas as intenções de recursos, exceto a do fornecedor AUGUSTO SILVA EIRELI.

Na análise do Recurso, as autoridades, CPL e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural, julgaram procedentes as razões do fornecedor AUGUSTO SILVA EIRELI, procedendo com a sua habilitação no processo licitatório.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se as assinaturas dos contratos. As contratações foram formalizadas através dos contratos nº 20238856, nº 20238857, nº 20238852, nº 20238853, nº 20238854, nº 20238855 (fls. 374-403/verso), todos com validade a partir das assinaturas em 13 de março de 2023 até 13 de março de 2024. **Devendo ser publicados os seus extratos.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras verifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.



No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 686/13 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 21 de março de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315